SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. Q. U.
C
C
Rubrics

Processo no

10880.018442/93-52

Sessão ng:

23 de março de 1994

ACORDAO no 202-06.479

Recurso no:

96.319

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR — Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua — VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º parág. 2º e parág. 3º do Decreto nº 84.685/80 e IN nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COTRIGUAÇU** COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNMA.

Sala das Sessões, em 23/de março de 1994.

HELVIO ESTAVADO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

ADRIANA QUEIBOZ DE CARVALHO — Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso no 10880.018442/93-52

Recurso no:

96.319

Acordão nos

202-06.479

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 06/07 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo — Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de a ora recorrente foi intimada Langamento, aorecolhimento da importância de Cr\$ 112.693.00, a titulo de Imposto ä Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 901377.003697-3.

Impugnando a exigência, expôe a Notificada em resumo:

- a) que a IN no 119, de 18.11.92, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã - MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;
- b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 04 e 05);
- d) que em dez/91, os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;
- e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.018442/93-52

Acordão no: 202-06.479

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo, foi aprovado equivocadamente pela IN n<u>o</u> 119/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância COM estabelecido art. BO1.0da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1275. de 27 d⊛ dezembro de 1991 e parágrafos 20 e 30 do art. 2ϕ do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronuncia: se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;".

Tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a revisão e a retificação do langamento, expondo:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso ng: 10880.018442/93-52

Acórdão ng: 202-06.479

- "1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior, pleiteando a revisão do valor tributado.
- 2. Considerando excessivo e inaceitável o VTNm em seu Município, que foi fixado na Instrução Normativa no 119 de 18.11.92, pleiteada a retificação da base de cálculo, pelo preço justo de mercado ou do valor venal da pauta do ITBI da Prefeitura local.
- 3. Reitera integralmente os esclarecimentos que serviram para fundamentar sua impugnação ao langamento do ITR/92.
- Finalmente, ressalva que o mérito impugnação não foi apreciado em la Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre questão, para avaliar e mensurar OS VTNm constantes IN ng 119/92, da cuja alçada privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso n**o:**

10880.018442/93-52

Acórdão no:

202-06,479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como Visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Mua — VTM atribuído à sua propriedade pela Instrução Mormativa no 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 70 parág. 20 e 30 do Decreto no 84.685/80 combinado com o artigo 10 da Lei no 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso, do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial no 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor Minimo da Terra Nua, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua — VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua Minimo previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuida a outra autoridade, como retromencionado.

Felo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessõeş, em 23 de março de 1994.

FL TO BOTHE